

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Estabelece as condições para enquadramento na subclasse residencial baixa renda da unidade consumidora com consumo mensal inferior a 80 kWh.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, o que consta no Processo n.º 48500.001877/02-01, e considerando:

o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, publicada em 29 de abril de 2002, que estabeleceu os critérios para o enquadramento das unidades consumidoras com consumo inferior a 80 kWh, na subclasse residencial baixa renda; e

que a ANEEL deverá regulamentar, no prazo de até 180 dias, os critérios para enquadramento dos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da referida Lei, o que será realizado mediante audiência pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições para o enquadramento de unidade consumidora com consumo mensal inferior a 80 kWh na subclasse residencial baixa renda

§ 1º Deverá ser classificada na subclasse Residencial Baixa Renda, a unidade consumidora da classe Residencial que:

I - seja atendida por circuito monofásico ou o equivalente bifásico a dois condutores;

II - tenha consumo mensal inferior a 80 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses; e

III - não apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh no período a que se refere o inciso anterior.

§ 2º Para os casos em que a ligação da unidade consumidora tiver ocorrido a menos de 12 (doze) meses, deverá ser considerada a média do respectivo período.

§ 3º A unidade consumidora que apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh e atenda aos demais critérios da concessionária para classificação na subclasse residencial baixa renda não poderá ser excluída da mesma, até que seja publicada resolução específica da ANEEL regulamentando o assunto.

§ 4º A concessionária deverá discriminar na fatura de energia elétrica os descontos referentes à aplicação da tarifa social, isenção de pagamento do encargo de capacidade emergencial, isenção do pagamento do encargo de aquisição de energia emergencial e isenção da recomposição tarifária emergencial.

Art. 2º Até que seja regulamentado o disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ficam mantidos, cumulativamente, os critérios vigentes de enquadramento na subclasse residencial baixa renda, estabelecidos para cada concessionária.

Art. 3º Cada consumidor terá direito a uma única unidade consumidora classificada na subclasse residencial baixa renda.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO.